

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em face da constatação de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de imóvel, na região sob a jurisdição do então 11º Distrito Rodoviário Federal, em Mato Grosso.

2. Por meio do acórdão 1865/2009-TCU-Plenário, ratificado pelo acórdão 2756/2009, o Plenário desta Casa julgou irregulares as contas dos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, respectivamente ex-chefe e ex-procurador-chefe do 11º DFR/DNER/MT, e condenou-os em débito, solidariamente com o Sr. Kamil Hussein Fares (suposto proprietário de imóvel objeto de expropriação), no valor histórico de R\$ 59.863,36 (peça 8, p. 30), cujo fato gerador ocorreu em 17/12/1996, e aplicou-lhes, individualmente, multa de R\$ 10.000,00.

3. Os mencionados responsáveis interpuseram recurso de reconsideração contra a citada deliberação, o que resultou no acórdão 990/2014-TCU-Plenário, mediante o qual este Tribunal decidiu:

“9.1. tornar insubsistente o Acórdão n.º 1.865/2009-Plenário;

9.2. determinar o retorno do presente processo ao relator *a quo*, para que promova as citações que entender cabíveis”.

4. Os autos foram restituídos à Secex-CE, que propôs o arquivamento da presente tomada de contas especial, com fundamento no arts. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, I, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012 (peça 29).

5. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, dissentiu da unidade técnica, considerando que a nova citação é medida indispensável para o saneamento dos autos (peça 30).

6. Acolhi os argumentos expendidos pelo MP/TCU e determinei à Secex-CE (peça 31) que promovesse a citação dos responsáveis, em consonância com o item 9.2 do acórdão 990/2014-TCU-Plenário.

7. Os Srs. Francisco Campos de Oliveira e Kamil Hussein Fares, juntamente com os representantes do Sr. Gilton Andrade Santos, falecido em 13/3/2012 (peça 32), foram citados, porém, pelo valor de R\$ 59.836,36. Apesar do equívoco, por se tratar de valor menor e cuja diferença é irrisória, não há que se fazer nova citação.

8. Posteriormente, após constatado o falecimento do Sr. Francisco Campos de Oliveira, em 29/1/2015 (peça 75), foi promovida citação de seus sucessores (peça 82 a 85).

9. Transcorridos os prazos regimentais para apresentação de alegações de defesa, mantiveram-se silentes os sucessores do Sr. Gilton Andrade Santos, impondo considerá-los revéis.

10. Mantiveram-se silentes durante o prazo regimental da citação, também, os sucessores do Sr. Francisco Campos de Oliveira. Entretanto, visto que foram apresentados documentos erroneamente denominados como recurso de revisão, decidi, em despacho (peça 101), acolhê-los como alegações de defesa.

11. O Sr. Kamil Hussein Fares apresentou tempestivamente suas alegações que, em conjunto com a defesa encaminhada tardiamente pelos sucessores do Sr. Francisco Campos de Oliveira, foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE) na instrução de peça 102.

II

12. A unidade instrutiva rejeitou as duas teses apresentadas nas defesas: a não existência de dolo do servidor e da não aferição de qualquer benefício indevido por sua parte; e a existência de

decisões da Justiça Federal, que têm absolvido os servidores arrolados neste processo das acusações de improbidade administrativa contra eles formuladas.

13. O representante do MP/TCU concordou em essência com a proposta da unidade instrutiva.

III

14. Não foi possível descaracterizar a responsabilidade do Sr. Francisco Campos de Oliveira visto que foi o responsável direto pela emissão e assinatura da ordem bancária que pagou a indenização indevida ao Sr. Kamil Hussein Fares.

15. Tampouco pode ser afastada a responsabilidade do Sr. Gilton Andrade Santos, procurador-chefe distrital que exarou parecer favorável à desapropriação, sem cercar-se das cautelas necessárias a verificar se o beneficiário da indenização era, de direito, o proprietário do imóvel.

16. Em relação aos processos autuados na justiça federal que julgaram improcedentes as ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público Federal contra os gestores do extinto DNER, observo que os processos constantes da listagem apresentada pela defesa se referem a outras desapropriações que não a objeto deste processo (peça 92, fls 4-5).

17. O único processo relacionado à questionada desapropriação é o 2009.36.00.014060-0, cuja cópia de sentença foi obtida no sítio eletrônico da justiça federal (peça 106), ainda em fase de apelação, que concluiu pela responsabilidade dos gestores e do beneficiário, nos seguintes termos:

“Com efeito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando, por conseguinte, os Suplicados **KAMIL HUSSEIN FARES, FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA, GILTON ANDRADE DOS SANTOS e DANIEL DA SILVA TORRES** a ressarcir ao Erário o valor de R\$ 59.863,36 (cinquenta e nove mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), corrigido pelo INPC a partir do ajuizamento desta; bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).”

18. Independentemente do resultado do julgamento da referida ação, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias. Tal princípio está positivado no art. 12 da Lei 8.429/1992, que trata da ação civil pública, no qual o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações ali previstas “independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica”.

19. Além disso, como bem relatou a unidade instrutiva, a condenação no âmbito do Poder Judiciário atende a requisitos diversos dos necessários para a condenação neste Tribunal, como se observa no excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Eros Grau, no julgamento do mandado de segurança 25880, em que a impetrante pretendia invalidar acórdão desta Corte que a condenara em débito, sob o argumento de que a tomada de contas especial versava sobre os mesmos fatos tratados em ação civil pública:

“1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.”

20. Quanto ao Sr. Kamil Hussein Fares, conforme análise realizada na instrução acostada à peça 63, também não foi possível comprovar que era o proprietário do imóvel desapropriado, justificando sua responsabilização no débito em razão do benefício indevido auferido.

21. Em razão do falecimento dos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos antes do julgamento de mérito desta tomada de contas especial, não cabe a transferência da multa a seus sucessores, razão pela qual não a incluo nesta proposta.

22. Quanto à aplicação de multa ao Sr. Kamil Hussein Fares, em razão da citação válida ter ocorrido apenas em 28/11/2014, portanto mais de 10 anos após a data do fato, 17/12/1996, aplica-se a prescrição da pretensão punitiva.

23. Assim, concordo, em essência, com a proposta da unidade instrutiva (peça 102), aperfeiçoada pelo MP/TCU (peça 105).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator